

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.187, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Autores: Deputados JOÃO H. CAMPOS E

FELIPE RIGONI

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados João Campos e Felipe Rigoni, tem como escopo alterar a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo terminativo o parecer da CCJC (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e, nos termos do art. 24, II, daquele mesmo regimento interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O Regime de Tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do citado Regimento Interno.

Distribuído à Comissão das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada, com substitutivo, da lavra da Deputado Erika Kokay, na sessão de 14 de agosto de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211921503600>

* C D 2 1 1 9 2 1 5 0 3 6 0 0 *

O substitutivo da Comissão das Pessoas com deficiência, ainda que mantendo o mérito da proposição, alterou substancialmente a sua apresentação, *in verbis*:

“Mediante análise da iniciativa legislativa sob nossa relatoria, entendemos que a proposição, na forma do Substitutivo proposto, precisa ser aprimorada nos seguintes pontos:

1. Sob o critério da pertinência temática, é mais adequado que a alteração legislativa seja efetuada na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e não na LBI, porque o art. 68 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre a comercialização de livros em formatos acessíveis, ao passo que a LDB, em variados dispositivos, trata do assunto de forma mais ampla. Por esse motivo, recomendamos alteração da redação do inciso VII do art. 24 e acréscimo do § 4º ao art. 48, ambos da LDB.

2. Adequação redacional do art. 2º da proposição, para aprimoramento da técnica legislativa, transformando-o no art. 4º do Substitutivo.

3. Conforme dispõe o art. 3º do PL nº 2187, de 2019, a imposição de pena pecuniária não é adequada em uma matéria de cunho civil, tampouco é recomendável a instituição de multa de caráter genérico. Devemos ponderar que a organização dos sistemas de ensino no Brasil é complexa, distribuída em diversos entes federativos, e não existe um único órgão fiscalizador, motivo pelo qual sugerimos a exclusão do art. 3º da proposição.”

Em seguida, veio a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça onde a matéria me foi distribuída. O prazo para apresentação de emendas ao projeto passou *in albis*.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211921503600>



* C D 2 1 1 9 2 1 5 0 3 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa Comum da União e dos demais entes da Federação – art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo, seja da proposição original, seja do substitutivo da Comissão das Pessoas com Deficiência.

Já quanto à técnica legislativa, somos obrigados a concordar que as alterações propostas pelo texto da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência são mais adequadas. No entanto, ambas obedeceram aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.187, de 2019, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211921503600>



* C D 2 1 1 9 2 1 5 0 3 6 0 0 *